



Porto Alegre, 27 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 7.333/2025

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 1.722, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 999, de 29 de agosto de 2007, que institui o Sistema de Sobreaviso de Serviço Público Municipal e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização, o funcionamento e a prestação de serviços públicos, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, constata-se que a proposição em análise se refere a alterações na regulamentação do serviço em regime de sobreaviso para atendimento a situações de emergência no âmbito dos serviços de atendimento médico, socioassistenciais e do Conselho Tutelar, prestados pelo Município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

(...)

II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III - pela adoção de legislação própria.

(...)

Art. 7º- A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas Leis e regulamentos municipais.

³ Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

(...)

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

VIII - prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da Lei;

Sobre o assunto, esclareça-se que, a rigor, de acordo com a Lei nº 15, de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, não consta a denominação específica do “sobreaviso”. O regime de plantão se destina apenas ao serviço extraordinário para suprir afastamento ou ausência do servidor titular do cargo, conforme previsto no art. 58:

Art. 58. O Serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços Municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Logo, no que tange, por exemplo, a motoristas que sejam servidores estatutários nos serviços acima citados, para estabelecer um regime de plantão específico para o atendimento da demanda no Conselho Tutelar, o projeto de lei específico do Prefeito atende a esta necessidade para dispor sobre a matéria, respeitada as diretrizes gerais para o pagamento de hora extraordinária e adicional noturno, sendo o caso, conforme o disposto na Lei nº 15, de 1993. Atente-se para a necessidade de concessão de intervalo para alimentação, enquanto direito social.

Em caso de motoristas que sejam trabalhadores terceirizados, nesta condição, é possível definir o regime da prestação do serviço com a empresa responsável pela contratação. Porém, é preciso que esta possibilidade esteja prevista no contrato ou, caso não esteja, deve-se verificar ou aditar a cláusula contratual que permita essa negociação.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 1.722, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM